

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | SOCIETÁRIO

NEWSLETTER SOCIETÁRIO | Novembro, 2014

I A Comissão de Remunerações	2
II Legislação	4
III Jurisprudência	5

NEWSLETTER SOCIETÁRIO

I A COMISSÃO DE REMUNERAÇÕES

Breve caracterização

A Lei Portuguesa prevê a possibilidade das sociedades comerciais colocarem a cargo de uma comissão especializada, a “Comissão de Remunerações”, a definição da política e objectivos da fixação das remunerações do órgão de gestão, tendo em atenção os interesses da sociedade e os limites legalmente estabelecidos. A Comissão de Remunerações e os seus membros ficam, assim, responsáveis por elaborar uma política remuneratória aplicável aos administradores, mas também extensível, como adiante se verá, aos membros dos demais órgãos sociais.

A importância crescente da Comissão de Remunerações no governo das sociedades

No governo das sociedades a Comissão de Remunerações (por vezes também conhecida por comissão/comité de vencimentos) tem vindo a adquirir crescente e reconhecida relevância, na medida em que permite maior especialização no tratamento de um tema cada vez mais sofisticado.

O processo de fixação de remunerações torna-se mais transparente, e imune a potenciais conflitos de interesses que poderiam surgir caso o órgão de gestão fosse chamado a estabelecer a remuneração correspondente ao exercício das suas funções.

Neste sentido, a Comissão de Remunerações tem sido o objecto de uma produção normativa constante, não só a nível nacional, por entidades como a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e o Banco de Portugal, mas também a nível comunitário, por via de recomendações e directivas emitidas pelas instituições comunitárias competentes.

A composição e independência da Comissão de Remunerações

Note-se que, de acordo com o Código das Sociedades Comerciais (“CSC”), a fixação da remuneração poderá ser da competência da Assembleia Geral ou de uma comissão por aquela nomeada. Assim, a Comissão de Remunerações é, em regra, um órgão facultativo (salvo determinadas excepções, como o caso de instituições de crédito de grandes dimensões), que pode ser desde logo previsto pelos estatutos da sociedade, ou instituído por específica deliberação da Assembleia Geral da sociedade.

Ainda que não se encontre consagrado um limite máximo de membros da Comissão de Remunerações, em Portugal estas costumam operar com cerca de três membros, visto

que um número excessivo de membros integrantes acabaria por colocar em risco a própria eficiência do órgão.

Hoje em dia, a lei não estabelece limitações quanto à escolha dos membros da Comissão de Remunerações. Porém, os membros da Comissão de Remunerações deverão, acima de tudo, procurar ser independentes, de maneira a garantir a transparência desejada na elaboração da política remuneratória da sociedade. Aliás, a CMVM recomenda que, nas sociedades cotadas *"Todos os membros da Comissão de Remunerações ou equivalente [sejam] independentes relativamente aos membros executivos do órgão de administração e [incluam] pelo menos um membro com conhecimentos e experiência em matérias de política de remuneração."*

A partir do momento em que são designados, tem sido entendido que os membros da Comissão de Remunerações ficam sujeitos a uma série de deveres jurídicos decorrentes da função que passaram a desempenhar, nomeadamente:

- O dever de fixar as remunerações dos membros dos órgãos sociais em causa;
- O dever de estabelecer a política remuneratória e de proceder periodicamente à sua revisão;
- O dever de acompanhar a informação prestada pela sociedade sobre remuneração;
- O dever de prestar informação ao órgão de fiscalização e, quando necessário, à Assembleia Geral, sobre as actividades por si desenvolvidas.

Para além destes deveres específicos, que emergem por força da sua função, os membros da Comissão de Remunerações estão também sujeitos aos deveres gerais de cuidado e de lealdade, ainda que adaptados à sua posição. Como consequência deste dever geral de cuidado, os membros da comissão estão sujeitos a um dever de obtenção da informação necessária para a elaboração e execução de uma política remuneratória adequada à realidade da sociedade.

A competência da Comissão de Remunerações – uma competência concorrente ou exclusiva?

Segundo o CSC, compete à Comissão de Remunerações *"(...) fixar as remunerações de cada um dos administradores, tendo em conta as funções desempenhadas e a situação económica da sociedade"*. Logo, a delegação pela Assembleia Geral dos poderes remuneratórios cinge-se ao tema de fixação de remuneração, não dispondo a Comissão de Remunerações de poderes que extravasem a sua função. Note-se que, apesar de o CSC fazer referência expressa aos "administradores", a doutrina tende a considerar que a Comissão de Remunerações delibera sobre a política remuneratória de todos os órgãos sociais.

Cumpra ainda notar que a fixação das remunerações dos trabalhadores e demais colaboradores não é da competência da Comissão de Remunerações. Com efeito, a fixação das remunerações dos trabalhadores e demais colaboradores é considerada matéria de gestão, que, como tal, se insere nas competências do órgão de administração.

Por outro lado, será também da competência da Comissão de Remunerações a aprovação de regimes complementares de pensões ou de reforma antecipada, considerando-se estes incentivos de longo prazo (*LTI - long term incentives*) como uma forma de retribuição dos membros dos órgãos sociais.

Conforme já foi referido, a delegação de poderes na Comissão de Remunerações poderá assentar numa deliberação da Assembleia Geral ou numa cláusula estatutária. No primeiro caso, entende-se que a Assembleia Geral poderá dar instruções ou directivas à Comissão de Remunerações, na medida em que esta manterá a competência (ainda que concorrente) em matéria de remunerações. Aliás, esta dualidade torna-se evidente perante a possibilidade da Assembleia Geral exercer, mediante avocação, os poderes delegados, ou até de alterar, substituir ou revogar as deliberações da Comissão de Remunerações. Pelo contrário, quando a Comissão de Remunerações está desde logo prevista nos estatutos da sociedade, a sua competência para elaboração da política remuneratória deverá considerar-se exclusiva.

II LEGISLAÇÃO NACIONAL

Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 6/2014-R - Diário da República n.º 212/2014, Série II de 2014-11-03

Princípios e métodos aplicáveis ao cálculo da solvência corrigida de uma empresa de seguros integrada num grupo de seguros.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2014 - Diário da República n.º 213/2014, Série I de 2014-11-04

Aprova minutas de aditamento a contratos fiscais de investimento, a contratos de investimento e a contratos de concessão de benefícios fiscais e declara a resolução de contratos de investimento e de contratos de concessão de benefícios fiscais, celebrados entre o Estado Português e diversas sociedades.

Regulamento da CMVM n.º 2/2014, de 4 de Novembro

Regime regulamentar aplicável ao papel comercial.

Portaria N.º 247/2014 - Diário da República N.º 229/2014, Série I de 2014-11-26

Estabelece os valores das taxas devidas pela análise do plano de monitorização de emissões e de dados toneladas-quilómetro, bem como pela respetiva atualização, no âmbito do comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União Europeia.

III JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2014-11-06 Processo de insolvência – Credores do insolvente – Extinção da instância- Inutilidade superveniente da lide

Nesta decisão, o Tribunal da Relação do Porto foi chamado a pronunciar-se sobre a pretensão de um autor que procurava obter contra uma ré ou a convolação de um contrato de compra e venda de uma viatura ou uma declaração de nulidade do mesmo. Contudo, na pendência desta ação de reconhecimento de um direito de crédito a ré foi declarada insolvente, pelo que o Tribunal de 1ª Instância considerou a ação viciada de inutilidade, absolvendo a ré da instância.

Alega o autor que a causa de pedir é complexa, por não se pedir um reconhecimento de um crédito mas sim uma convolação da compra e venda pela aquisição do bem pela vendedora, ou a declaração da nulidade do negócio (com a consequente exigência da devolução da quantia nele paga), caso a ré não adquira o bem. Invoca assim que a ação não diz respeito a bens incluídos na massa insolvente, estando fora do alcance do administrador da insolvência.

O Tribunal da Relação do Porto vem discordar da alegação do autor, afirmando que a aquisição eventual de um bem representa um ingresso do mesmo na massa insolvente, da mesma maneira que o pedido de declaração da nulidade do negócio representa a exigência de um crédito, na esteira do Acórdão de 12.12.2013 do STJ. Assim, este Tribunal concordou com o despacho concorrido, julgando extinta a instância por inutilidade superveniente.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265- 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

cuatrecasasporto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com.
